

Fls.

Processo: 0192015-56.2021.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: DANGER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Administrador Judicial: PINTO MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 31/01/2024

Sentença

Trata-se a presente de Recuperação Judicial requerida com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101/05 por DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

A Danger é uma empresa especializada em elaboração e execução de projetos de segurança contra incêndio e pânico, fundada em 1982, na cidade do Rio de Janeiro.

Todavia, durante o ano de 2020, o País se viu mergulhado em seu pior cenário, enfrentando uma crise sanitária-econômica sem precedentes. Inevitavelmente, a empresa sofreu com a crise, assim como diversas outras no segmento, que presenciaram a queda da oferta de trabalhos e ainda assim tinham que manter postos de emprego, para uma preservação mínima da economia, enquanto o País não superava a crise.

No caso da requerente, diversos contratos tiveram a sua execução suspensa, inclusive o contrato com a Petrobras, sua principal cliente. Com o atraso dos serviços e a diminuição das receitas oriundas dos contratos da Petrobras, a requerente passou a ser devedora, por não honrar as parcelas do acordo, mergulhando a empresa em uma crise sem precedente em sua história. Na tentativa de dar seguimento às atividades e buscar uma reestruturação das dívidas, requereram a Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído inicialmente perante a 6ª Vara Empresarial, que deferiu o processamento da recuperação judicial em 28/09/2021, conforme decisão de fls. 674, nomeando-se para exercer a função de Administrador Judicial a pessoa jurídica Pinto Machado Advogados Associados, conforme incisos I e II do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05.

Porém o acórdão de fls. 3112, fixou a competência da 3ª Vara Empresarial para processar e julgar a presente Recuperação Judicial em virtude de prevenção.

A Recuperanda formula requerimento de prorrogação do Stay Period, às fls. 3658. Porém, às fls. 4199, apresenta requerimento de convolação da recuperação judicial em falência, uma vez que não conseguiu equalizar a crise que se instalou na empresa.

O Administrador Judicial se manifesta às fls. 4242, opinando pela convocação da Recuperação Judicial em Falência, com espeque no artigo 73, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

No mesmo sentido opina o Ministério Público às fls. 4300.

É O RELATÓRIO.
EXAMINADOS, DECIDO.

Nos termos da art. 73 da Lei n.º 11.101/05, a falência poderá ser decretada durante o processo de recuperação judicial.

Após a trajetória do presente feito recuperacional, a própria Recuperanda reconheceu não ter condições para seu soerguimento, tendo demitido seus funcionários e encerrado suas atividades.

A autofalência requerida com fulcro no artigo 105, da Lei 11.101/2005, caracteriza-se como uma possibilidade da devedora ao constatar que a crise econômico-financeira instalada a impossibilita de atender os requisitos para prosseguir com a recuperação judicial, encontrando-se em estado pleno de insolvência e de qualquer possibilidade de soerguimento.

Assim, considerando que o princípio da preservação da empresa não é absoluto e que todos os esforços envidados pela Recuperanda para superar seu estado de crise restaram confessadamente frustrados, não mais possuindo condições materiais de se manter no mercado, não há alternativas a não ser convocar a presente Recuperação Judicial em Falência.

Em razão do acima exposto, DECRETO A FALÊNCIA da sociedade limitada unipessoal DANGER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, CNPJ 27.869.148/0001-13, com sede na Rua Atílio Milano, nº 105 parte, Bairro Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 21.050-560, tendo como único sócio RAPHAEL ARAUJO FRANCO JUNIOR, CPF nº 095.449.787-00.

Com base no art. 99 da Lei 11.101/2005, determino o que se segue:

1) Fixa-se o termo legal da falência no nonagésimo dia anterior ao pedido de recuperação judicial, considerando a hipótese de não existência de protesto anterior; caso contrário, será o nonagésimo dia do primeiro protesto por falta de pagamento.

2) Quanto à relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, prevista no inciso II do dispositivo supracitado, defiro que seja considerada aquela apresentada às fls. 63/71, cabendo à Falida apresentar ao cartório arquivo eletrônico contendo o edital em formato Word.

Determino ao cartório a imediata publicação do edital previsto no §1º, para o início da fase de verificação administrativa dos créditos perante o Administrador Judicial, a quem deverão ser apresentadas as eventuais divergências ou habilitações de créditos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Caso sejam direcionadas equivocadamente para este juízo no prazo da referida fase, deverão ser excluídas, intimando-se por ato ordinatório os respectivos credores para que cumpram corretamente o determinado no citado dispositivo legal, sob pena de perda do prazo.

3) Atente os credores para o fato de que eventuais impugnações e habilitações de crédito retardatárias, deverão ser distribuídas, por dependência diretamente no portal eletrônico, como incidentes do processo falimentar, e deverão ser processadas nos termos dos art. 13 e seguintes da Lei n.º 11.101/05, sendo vedado o direcionamento de petição para estes autos

principais, determinando-se, desde já, o desentranhamento, mediante certidão.

4) Determino que a Falida preste as declarações, nos termos do artigo 104 da Lei de Falências.

5) Os créditos habilitados serão pagos, em primeiro rateio, com juros e correção monetária, com base no IPC (artigo 27 da Lei 9.069), calculados até a data da quebra. Após a decretação da quebra incidirão somente correção monetária até o efetivo pagamento do crédito. Os juros legais incidentes após o decreto da quebra só serão pagos se o ativo da Massa comportar e depois do efetivo pagamento de todas as classes.

6) Mantenho a nomeação da pessoa jurídica Pinto Machado Advogados Associados, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 da Lei nº 11.101/05.

Considerando que o processo de recuperação judicial não se confunde com o falimentar, determino a suspensão de qualquer pagamento ao administrador judicial quanto aos honorários fixados para este procedimento recuperacional, declarando estes como encerrado, sendo que eventuais valores já pagos servirão para remunerar o trabalho desempenhado.

Para o procedimento falimentar que se inicia, fixo a remuneração em 3% sobre o valor do patrimônio que vier a ser arrecado.

Deverá apresentar a sua prestação de contas e de suas atividades, nos termos do art. 22, III, "p", da Lei no 11.101/05, com referência a este processo, cabendo ao cartório a criação de anexo para este fim, no qual serão juntadas as futuras prestações, encerrando-se, por conseguinte, a prestação de contas da fase recuperacional.

Cabe ao Administrador Judicial fornecer ao cartório arquivo eletrônico contendo todas as informações necessárias à publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º, da lei falimentar.

7) Conforme determinado no art. 108 da Lei nº 11.101/05, proceda-se à imediata arrecadação de todos os bens e documentos que se presumam ser de propriedade da falida, mediante auto de arrecadação e inventário, providenciando-se a avaliação, a cargo do Administrador Judicial ou realizada por profissional habilitado a ser indicado, podendo o Auxiliar do Juízo utilizar as informações apresentadas pela Falida, durante o processamento da recuperação judicial, cabendo-lhe atualizá-las.

Na hipótese de qualquer dificuldade ou resistência, de qualquer natureza, em realizar a diligência ou encontrando-se os bens na iminência de sofrer qualquer risco de desaparecimento ou destruição, autorizo ao Administrador Judicial, de plano, o lacre do estabelecimento e o uso da força policial.

8) Visando facilitar e viabilizar as diligências do Administrador Judicial, determino o bloqueio de todas as contas bancárias da Falida e que seja realizada a pesquisa no INFOJUD, junto à Receita Federal, solicitando as 5 (cinco) últimas declarações do imposto de renda e as declarações sobre obrigações imobiliárias (DOI).

9) Determino a proibição da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial.

10) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos parágrafos 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05.

11) Ordeno à JUCERJA e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/05, como determina o art. 99, VIII.

12) Intime-se eletronicamente, nos termos da legislação vigente e respeitadas as prerrogativas funcionais, respectivamente, do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, do Estado do Rio de Janeiro e do Município do Rio de Janeiro, para que tomem conhecimento da falência, conforme inciso XIII.

13) Observando os princípios da celeridade processual e eficiência da prestação jurisdicional, evitando-se tumultos no regular andamento do feito, que precisa tramitar de forma rápida e eficaz, limito a intervenção dos credores e terceiros interessados nos autos falimentares, salvo quando determinado por lei, como por exemplo, apresentação de recursos.

Qualquer requerimento estranho ao regular andamento do processo deverá ser apresentado em apartado, em procedimento incidental, dando-se vista à falida, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, vindo os autos conclusos.

14) Cumpra o Chefe da Serventia o que determinam o §2º do art. 99, da Lei nº 11.101/05 e o artigo 310 da Consolidação de Normas da Corregedoria Geral da Justiça/RJ, conforme Ordem de Serviço n.º 01/2016.

15) Estabeleço que o Cartório deverá:

a) responder a todos os ofícios encaminhados por outros juízos ou órgãos públicos solicitando informações sobre o presente feito, desde que estas não tenham caráter sigiloso;

b) atuar em separado, como requerimento incidental, todo pedido realizado pelos interessados que não se encontre efetivamente relacionado com o objeto principal da demanda falimentar, não estando, portanto, associado ao andamento da presente ação;

c) por se tratar de convolação de recuperação judicial em falência, permanecer anotando na autuação, com o respectivo cadastro no sistema DCP, o nome do patrono dos interessados no feito, sempre que solicitado, criando um anexo com todos esses requerimentos e procurações.

16) Conforme estabelece o artigo 99, § 3º da Lei nº 11.101/05, o Administrador Judicial deverá, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, apresentar, para apreciação do juiz, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da mesma Lei.

17) Constatada a ausência de bens pelo Administrador Judicial, ouvido o Ministério Público, o juízo fixará o prazo de 10 (dez) dias para que os credores se manifestem sobre eventual interesse na continuidade do processo de falência às suas expensas, sob pena do reconhecimento da falência frustrada, conforme preconiza o art.144- A da Lei nº 11.101/05.

18) Defiro o pagamento de custas na forma do art. 84, III da Lei 11.101/2005.

P.I.

Rio de Janeiro, 04/03/2024.

Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4DND.QFJF.4KF5.W1V3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos